

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Michele G. Fabre

Luize Mazeto

Valéria Jacobovicz

Matheus Pacheco Benin

Rafaella Frason

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque:

**Energia Renovável:
Novas oportunidades
de investimento em
geração distribuída**

Artigos:

- Tributação de valores pagos a administradores
- STJ Aplica CDC em Sociedade de Conta de Participação

Notícias:

- Nova ferramenta facilita a localização de bens
- Criptomoedas e a garantia de execução fiscal
- Prazo para revisão de prejuízo fiscal

Destaque

Energia Renovável: Novas oportunidades de investimento em geração distribuída

Projetos de Minigeração passam a ser elegíveis para o benefício do REIDI, bem como para receber recursos por FIP-IE e Debêntures

Recentemente, o Congresso Nacional derrubou dois vetos realizados à Lei 14.300/2022, que instituiu o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída. Foram rejeitados os vetos ao §3º do Artigo 11, bem como ao Parágrafo Único do Artigo 28 da referida lei, os quais foram promulgados em 05/08/2022.

Com a inclusão do Parágrafo Único do Artigo 28, os projetos de Minigeração Distribuída (com potência instalada de 75kW até 5MW) passam a ser considerados como “Projetos de Infraestrutura de Geração de Energia Elétrica”, ampliando as possibilidades de captação de investimento e financiamento. Isto porque, com este ajuste:

- A empresa poderá ser enquadrada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), regulado pela Lei nº 11.488/2007, que consiste em incentivo fiscal ao setor visando redução de custos, com a consequente maior atratividade para investimentos;
- Projetos deste tipo passaram a ser elegíveis para receberem recursos de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), na forma da Lei 11.478/2007;
- Projetos poderão emitir de Debêntures Incentivadas, com tributação diferenciada sobre os rendimentos, conforme Lei 12.431/2011.



Destaque:

**Energia Renovável:
Novas oportunidades
de investimento em
geração distribuída**

Artigos:

- Tributação de valores pagos a administradores
- STJ Aplica CDC em Sociedade de Conta de Participação

Notícias:

- Nova ferramenta facilita a localização de bens
- Criptomoedas e a garantia de execução fiscal
- Prazo para revisão de prejuízo fiscal



Além disso, outra mudança consiste na possibilidade de “loteamento” de usina solar flutuante. É que o §3º do artigo. 11, cujo veto foi rejeitado, permite que unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, sejam divididas em unidade de menor porte, para se enquadrar nos limites de potência para microgeração (até 75kW) ou minigeração distribuída (até 5 MW). Esta divisão poderá ser realizada desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de micro ou minigeração distribuída, disponha de todos os equipamentos e identificações autônomos e específicos, bem como que tenha requerido o devido acesso perante a concessionária ou permissionária competente.

O tema ainda não foi regulamentado pela ANEEL, que costumeiramente entende que a instalação de usinas lado a lado seria um desmembramento irregular,

sendo necessário acompanhar as novas normativas do órgão quanto a este dispositivo, bem como quanto aos demais pontos do Marco Legal.



“ Estas mudanças foram vistas com bons olhos pelo setor, com tendência a ampliar ainda mais os investimentos em energia renovável no país, além de estimular o mercado de usinas solares flutuantes no Brasil.”

Luize Mazeto

Destaque:

Energia Renovável: Novas oportunidades de investimento em geração distribuída

Artigos:

- Tributação de valores pagos a administradores
- STJ Aplica CDC em Sociedade de Conta de Participação

Notícias:

- Nova ferramenta facilita a localização de bens
- Criptomoedas e a garantia de execução fiscal
- Prazo para revisão de prejuízo fiscal

Artigo

Valores variáveis pagos a administradores e conselheiros podem ser deduzidos do IRPJ de acordo com STJ

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou, em 16 de agosto de 2022, a questão relativa à possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a título de despesas na apuração do lucro real, de valores (honorários) destinados a administradores e conselheiros da pessoa jurídica, quando tais valores não são fixos e mensais.

Para uma melhor compreensão, deve-se primeiramente, destacar que no processo acima não se discutem os pagamentos alusivos aos lucros distribuídos aos sócios. A discussão no caso gira em saber se a exigência prevista na Instrução Normativa SRF n.º 93/1997, artigo 31 (atual artigo 78 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017), extrapola a lei em vigor (em sentido formal o que ocasiona ilegalidade) ao criar a exigência de que os valores pagos aos administradores, diretores e conselheiros sejam fixos e mensais para poderem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O que ocorre é que há efetivamente a ausência de lei amparando a restrição contida na Instrução Normativa SRF n.º 93/97, estando este ato normativo infralegal eivado de ilegalidade. Isto porque, o artigo 88, inciso XIII, da Lei n.º 9.430/96 expressamente revogou os artigos 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 2.341/87, que havia sucedido o Decreto-Lei n.º 5.844/43 na disciplina dos limites dos valores para a dedutibilidade dos honorários. Diante disso, a partir de 1997, por ausência de lei, os honorários dos administradores e conselheiros passaram a ser dedutíveis sem qualquer limite legal.

Traçado o panorama geral da discussão que chegou no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma, de acordo com o entendimento da maioria de seus Ministros, entendeu que são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ os valores destinados ao pagamento de administradores e conselheiros de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, mesmo que eles não sejam em valores mensais e fixos.

O entendimento que prevaleceu foi que, com base na análise da legislação do IRPJ, não mais existem os requisitos de que os valores sejam fixos e mensais para a autorização das suas dedutibilidades da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista a revogação expressa dos artigos 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 2.341/1987 pelo artigo 88, XIII, da Lei n.º 9.430/1996. Outrossim, manifestaram-se pela ilegalidade da restrição à dedutibilidade feita mediante ato administrativo normativo infralegal (Instrução Normativa SRF n.º 93/1997).

Conforme mencionado rapidamente acima, a ilegalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 continua presente no ordenamento jurídico, haja vista que o artigo 78 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017 reproduz a mesma restrição à dedutibilidade das despesas referentes a valores pagos pela prestação de serviços de administradores e conselheiros que não sejam mensais e fixos.

Michele Giamberardino Fabre

Destaque:

Energia Renovável: Novas oportunidades de investimento em geração distribuída

Artigos:

- Tributação de valores pagos a administradores
- STJ Aplica CDC em Sociedade de Conta de Participação

Notícias:

- Nova ferramenta facilita a localização de bens
- Criptomoedas e a garantia de execução fiscal
- Prazo para revisão de prejuízo fiscal

Artigo

STJ aplica Código de Defesa do Consumidor em Sociedade em Conta de Participação

No caso, STJ entendeu que houve fraude na constituição da SCP e que o Sócio Participante era investidor ocasional vulnerável

Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), discutiu sobre a possibilidade da incidência, de forma excepcional, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Em suma, a SCP é uma sociedade sem personalidade jurídica, utilizada para fins de investimento. Ela tem duas espécies de sócios: o "Sócio Ostensivo", que é quem exerce efetivamente a atividade empresarial, sob sua própria e exclusiva responsabilidade, e o "Sócio Participante", também conhecido como "Sócio Oculto", que exercerá tão somente a função de investidor, apenas participando dos resultados correspondentes. Caso o Sócio Participante venha a participar dos negócios, este terá responsabilidade solidária pelas obrigações em que intervir. Assim, como regra, trata-se de uma relação empresarial, e não consumerista.

Ocorre que, no caso, a Sócia Ostensiva era empresa do ramo financeiro, tendo firmado SCPs com seus clientes para captação de investimento, sendo que muitos destes clientes eram investidores ocasionais, ou seja, não possuíam experiência no mercado financeiro. Diante da ausência de retorno do investimento prometido, diversos clientes ingressaram com ação judicial para reaver os valores investidos. Além disso, a Sócia Ostensiva estaria sendo investigada por acusação de pirâmide financeira, inclusive por captação irregular de clientes, realizada sem a autorização regulatória necessária.

Diante das características do caso concreto, entendeu-se que a SCP foi utilizada de forma fraudulenta, justamente para afastar a incidência do CDC. Somando-se isto à desproporção de forças entre a Sócia Ostensiva e o Sócio Participante, caracterizado como vulnerável por não ser investidor profissional, o STJ determinou a aplicação do CDC ao caso.

"Manteve-se a premissa de que, como regra, as SCPs são relações empresariais. O CDC apenas poderá ser aplicado em casos específicos."



Destaca-se que, em seu voto, a Relatora manifestou que o CDC só pode ser aplicado à SCPs de forma excepcional, desde que estejam presentes dois requisitos: (i) a caracterização do sócio participante ou oculto como investidor ocasional vulnerável; e, mais importante (ii) a SCP ter sido constituída ou utilizada com fim fraudulento, notadamente para afastar a incidência do CDC. Assim, manteve-se a premissa de que, como regra, as SCPs são relações empresariais.

Rafaella Frason e Luize Mazeto

Destaque:

Energia Renovável: Novas oportunidades de investimento em geração distribuída

Artigos:

- Tributação de valores pagos a administradores
- STJ Aplica CDC em Sociedade de Conta de Participação

Notícias:

- Nova ferramenta facilita a localização de bens
- Criptomoedas e a garantia de execução fiscal
- Prazo para revisão de prejuízo fiscal

Notícias

SNIPER: nova ferramenta do CNJ promete acelerar os processos judiciais

Recurso, lançado em agosto/2022, centraliza informações patrimoniais de devedores

O Conselho Nacional de Justiça lançou nova ferramenta investigativa de patrimônio de devedores, intitulada Sniper – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, a qual promete agilizar buscas de bens e informações sobre devedores nos processos de execução.

A referida ferramenta tem o condão de centralizar informações de ativos e patrimônios, possibilitando rápida consulta a diferentes bases de dados abertas e fechadas.

Atualmente, já constam nas bases do programa alguns dados como CPF e CNPJ, além de bases de candidatos e bens declarados, informações sobre sanções administrativas, dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro e informações sobre processos judiciais, como partes, classe, assunto dos processos e valores. Ainda, o referido recurso viabiliza o encontro de informações a respeito de criação de grupos econômicos e fraudes.

Com isso, a expectativa é que a busca de ativos – que hoje chega a levar meses e muitas vezes resta infrutífera – possa ser feita de forma efetiva e rápida. Contudo, ainda que a ferramenta possua todos os requisitos para tornar as execuções mais céleres, ela pende de decisão judicial autorizando o seu uso, através de quebra de sigilo.

Valéria Jacobovicz

Criptomoedas em discussão no poder judiciário

Tribunal rejeitou a nomeação de Criptomoedas como garantia à Execução Fiscal

Em recente decisão proferida em processo de Execução Fiscal, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou o pedido de nomeação de criptomoedas à penhora pelo executado. A decisão fundamenta-se: (i) na ausência de base legal para penhorar criptomoedas; (ii) na incerteza quanto à titularidade do ativo; (iii) na volatilidade de seu valor; e (iv) na existência de dúvidas quanto a garantia dos sistemas.

Apesar da novidade do tema, o investimento neste tipo de ativo tem crescido a cada dia. Atualmente, está tramitando o Projeto de Lei do Marco Legal dos Criptoativos, que busca regular as transações de criptomoedas. Com a regulação do tema, a tendência é que haja uma maior circulação de criptomoedas, sendo necessário acompanhar como o Poder Judiciário irá responder às inovações do mercado.

Matheus Pacheco Benin

Revisão de prejuízo fiscal deve ser feita em 5 anos

A CSRF reconheceu que a RFB tem o prazo de 5 anos para revisar o prejuízo fiscal do contribuinte

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu que a Receita Federal possui o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para exigir do contribuinte a comprovação da existência dos prejuízos fiscais disponíveis para a compensação, bem como para verificar os critérios usados na quantificação do valor e questionar o modo de apuração.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, a Conselheira Relatora (acórdão nº 9303-012.808) destacou que ele se inicia da data da apuração do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL.

Michele Giamberardino Fabre